



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019124-58.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado PENHA MARIA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu para reformar a sentença e para JULGARAM EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. PREJUDICADO O RECURSO interposto pela autora.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1019124-58.2023.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente – SP - 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Silas Silva Santos.

Ação: Exibição de documento.

Apelante/ Apelada: Penha Maria de Freitas.

Apelado/ Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

VOTO 2724

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Contrato bancário – Sentença de procedência – Apelo das partes. Ausência de interesse processual da autora – Descumprimento de requisito exigido na tese assentada no Tema Repetitivo 648 do STJ – Falta de comprovação do pagamento do custo do serviço bancário – Sentença reformada para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, (art. 485, inciso VI do CPC) – Sucumbência a cargo da autora, observada a assistência judiciária gratuita concedida – PROVIDO o recurso do réu e PREJUDICADO o recurso da autora.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas partes em relação à sentença exarada em f. 84/88, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por PENHA MARIA DE FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, o que faço para impor ao réu a exibição dos documentos descritos na inicial (fls. 11/12), no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença, sob pena da adoção de medidas que atinjam o resultado prático equivalente. A sucumbência é recíproca, porém em maior proporção para a autora, motivo pelo qual a condeno a pagar 4/5 das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, o que fixo em 10% do valor pleiteado a título de compensação por danos morais, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC, guardados os limites da gratuidade processual. Por outro lado, condeno o réu a pagar 1/5 das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, o que fixo, equitativamente, em R\$ 400,00, ex vi do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.**”, (f. 88).

A autora, em seu recurso, (f. 218/221), insiste no pedido de condenação do réu pagamento de indenização por dano moral. Alega existência de falha na prestação do serviço de *call center* disponibilizado pela instituição financeira e impedimento na solução do

problema administrativamente. Invoca a aplicação da teoria do desvio produtivo e perda do tempo útil na resolução da questão. Quanto ao ônus sucumbencial, requer seja integralmente atribuído ao apelado, por força do princípio da causalidade e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em seu favor, nos termos do art. 85, § 8-A do CPC.

A instituição financeira, ré, (f. 104/112), alega, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual. Argumenta ausência de pretensão resistida e de requerimento administrativo válido. No mérito, afirma ausência de litigiosidade. Pugna pela reforma da sentença a fim de que a ação seja extinta ou pela improcedência dos pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas pela autora, (f. 134/149).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pelo réu, (f. 113/114), e isenta a autora, (f. 44).

É o relatório.

Trata-se de ação de exibição de documento e de reparação por danos morais na qual a autora pleiteia a apresentação do contrato nº 815981763, no valor de R\$ 1.536,56, datado de 12.05.2021.

Citado, o Banco apresentou contestação, (f. 45/57).

O feito foi sentenciado pela parcial procedência dos pedidos, determinando-se a apresentação do documento pretendido pela ré e rejeitando-se o pedido relativo à indenização de ordem moral.

Inconformadas, apelaram as partes.

Respeitado o entendimento do D. Juízo Singular, a ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.

Isso porque, embora seja possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento, segundo o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 648, alguns requisitos devem ser atendidos para viabilização do pedido judicial:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a

demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

Pelo que se verifica do caso concreto, como bem salientado nas razões apresentadas pelo Banco, não foram preenchidos todos os requisitos pela parte autora.

Embora comprovada a relação jurídica entre as partes, (f. 28), e existente a notificação extrajudicial para entrega do documento, (f. 20/23), não foi comprovado o regular recolhimento da tarifa para a prestação do serviço pretendido, nos termos do que dispõe a Resolução nº 3919/2010 do BACEN, (art. 5º, inciso XVII), assim disposta:

“Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos”.

A autora não comprovou o recolhimento do custo do serviço. Daí, é possível concluir pela falta de interesse de agir da parte.

Nessas condições, o processo deve ser extinto, por falta de interesse processual da autora.

Colaciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça a respeito:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de produção antecipada de provas. exibição de documentos. Ausência de comprovação de pagamento do custo do serviço. Falta de Interesse de Agir. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve o cumprimento dos requisitos necessários para a exibição dos documentos. III. Razões de decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos requer: (i) a demonstração de relação jurídica; (ii) prévio pedido administrativo não atendido; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 4. Falta de interesse de agir, pois não há comprovação do pagamento do custo do serviço. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e desprovida.

_____ *Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 648. TJSP, Apelação Cível nº 1000179-40.2023.8.26.0153.*, (TJSP; Apelação Cível 1027779-88.2024.8.26.0577; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Em razão da falta de interesse processual ora reconhecida, nada há que ser apreciado quanto ao pedido reparatório formulado pela autora, porquanto não caracterizado dano moral na hipótese.

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser pagos pela autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, (art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, e § 8º do CPC), observada a assistência judiciária gratuita concedida, (f. 35).

Ante o exposto, pelo meu Voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu para reformar a sentença e para JULGAR EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. PREJUDICADO O RECURSO interposto pela autora.

OLAVO SÁ
Relator